

## MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

## RESOLUÇÃO № 385, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006.

Estabelece procedimentos a serem adotados para o licenciamento ambiental de agroindústrias de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos que agilizem o licenciamento ambiental de agroindústrias de pequeno porte e baixo impacto ambiental;

Considerando que agroindústrias de pequeno porte e baixo impacto ambiental produzem reduzido volume de efluentes;

Considerando que os resíduos gerados por estas agroindústrias podem ser, em muitos casos, aproveitados como alimento para os animais e/ou como composto orgânico na produção de matéria prima, bem como fonte alternativa de renda;

Considerando que a agroindústria de pequeno porte é um importante instrumento para geração de trabalho e renda;

Considerando os termos do art. 12, §§  $2^{\circ}$  e  $3^{\circ}$ , da Resolução CONAMA  $n^{\circ}$  237, de 19 de dezembro de 1997;

Considerando os parâmetros estabelecidos pela legislação sanitária vigente, resolve:

- Art. 1º Estabelecer procedimentos a serem adotados para o licenciamento ambiental de agroindústrias de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental.
- Art.  $2^{\circ}$  Para efeito desta Resolução, agroindústria de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental é todo o estabelecimento que:
  - I tenha área construída de até 250 m²;
- II beneficie e/ou transforme produtos provenientes de explorações agrícolas, pecuárias, pesqueiras, aquícolas, extrativistas e florestais não-madeireiros, abrangendo desde processos simples, como secagem, classificação, limpeza e embalagem, até processos que incluem operações físicas, químicas ou biológicas, de baixo impacto sobre o meio ambiente.
  - § 1º Os abatedouros não deverão ultrapassar a seguinte capacidade máxima diária de abate:
  - I animais de grande porte: até 03 animais/dia;
  - II animais de médio porte: até 10 animais/dia;
  - III animais de pequeno porte: até 500 animais/dia.
- $\S 2^{\circ}$  Para estabelecimentos que processem pescados, a capacidade máxima de processamento não poderá ultrapassar 1.500 kg de pescados por dia.
- Art.  $3^{\circ}$  O empreendedor deverá apresentar, no mínimo, a seguinte documentação ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento:
  - I requerimento de licença ambiental;
- II projeto contendo descrição do empreendimento, contemplando sua localização, bem como o detalhamento do sistema de Controle de Poluição e Efluentes, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART;
  - III certidão de uso do solo expedida pelo município; e

- IV comprovação de origem legal quando a matéria prima for de origem extrativista, quando couber.
- Art. 4º Os abatedouros deverão apresentar obrigatoriamente, além da documentação listada no art. 3º desta Resolução, descrições sobre:
  - I a capacidade máxima diária de abate;
  - II o sistema de coleta e destino do sangue, proveniente da sangria; e
  - III o funcionamento da seção de evisceração.
- Art. 5º O órgão ambiental competente, após a análise da documentação emitirá manifestação expressa sobre a viabilidade da localização do empreendimento e, caso haja comprovação de baixo impacto ambiental e de reduzida produção de efluentes e resíduos, concederá as licenças ambientais correspondentes.
- $\S~1^{\underline{o}}$  Os abatedouros e estabelecimentos que processem pescados serão licenciados em duas etapas:
- I Licença Prévia e de Instalação-LPI, que autoriza a localização e instalação da atividade; e
  - II Licença de Operação-LO, que autoriza a operação da atividade.
- § 2º As demais atividades agroindustriais de pequeno porte e baixo impacto ambiental serão licenciadas em apenas uma etapa quando o órgão ambiental competente concederá Licença Única de Instalação e Operação-LIO.
- Art.  $6^{\circ}$  As agroindústrias de pequeno porte e baixo impacto ambiental já existentes deverão atender ao disposto no art.  $3^{\circ}$  desta Resolução, visando a regularização da atividade ou empreendimento e a obtenção da licença ambiental, na forma do art.  $5^{\circ}$  desta Resolução.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de dezoito meses, prorrogável por igual período, a critério do órgão ambiental competente, para que os empreendedores promovam a regularização prevista neste artigo.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## **MARINA SILVA**

ESSE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DOU EM 29/12/2006